DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 54/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9476/2015
PROTOCOLO	: 1588375
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PUBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1 -Procedimento licitatório na modalidade – Pregão Presencial foi realizado segundo os critérios das Leis 10.520/02 e 8.666/93. Multa por remessa intempestiva de documentos.
2- A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 28/2014, realizado pelo Município de Coxim, visando à contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados na merenda escolar da rede municipal de ensino através do FNDE/PNAEC/PNAC –Secretaria Municipal de Educação do Município.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda., no valor de R$ 142.325,95 (cento e quarenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos); Micro empresa Maria de Fátima Souza Softov, no valor de R$ 11.646,00 (onze mil seiscentos e quarenta e seis reais); Micro empresa J Z Com. De Prod. Alimentícios Ltda., no valor de R$ 127.186,71 (cento e vinte e sete mil cento e oitenta e seis reais e setenta e um reais); Empresa de pequeno porte Casa de Carnes Brasil Ltda., no valor de R$ 129.618,20 (cento e vinte e nove mil seiscentos e dezoito reais e vinte centavos) e a Micro empresa Roma Distribui-*

dora de Alimentos Ltda, no valor de R$ 230.824,80 (duzentos e trinta mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 28/2014, atende integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/2011, exceto pela remessa dos documentos 307 (trezentos e sete) dias além do prazo previsto – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra *a*, da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-10666/2015 – f. 480/483).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e multa ao ordenador de despesas, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14671/2015 – f.484/486).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 28/2014, realizado pelo Município de Coxim.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 28/2014, foi realizado de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 14/5/2014 e se deu em 17/3/2015, com 307 dias de atraso, fora, portanto, do prazo previsto na Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra *a*, da Instrução Normativa 35/2011;

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 28/2014*, realizado pelo Município de Coxim, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – Aluízio ***Cometki São José,*** inscrito no CPF nº 932.772.611-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170 §1º, inc. I, alínea '*a*' do Regimento Interno do TC/MS, na forma prevista no Provimento 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE, em face da remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 25, de 08 de dezembro 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 028/2014, realizado pelo Município de Coxim, de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011; II) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma prevista no Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado, em face da remessa dos documentos fora do prazo previsto no capítulo III, seção I subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação dos resultados nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Conselheiro Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 08 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator